



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13887.000738/2007-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.546 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2021
Recorrente EVER IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 27/08/2007

RELEVAÇÃO OU ATENUAÇÃO DA MULTA. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS. DENEGAÇÃO.

O pedido de relevação da penalidade aplicada deve estar acompanhado do preenchimento de todos os requisitos elencados na legislação previdenciária para a sua concessão. Não comprovada a correção da falta, não há como deferir ao contribuinte a relevação ou atenuação da multa aplicada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Debora Fofano dos Santos, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 68/73, proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, julgou procedente o lançamento decorrente do descumprimento de obrigação acessória.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Trata-se de Auto-de-Infração (debcad nº 37.072.549-2) lavrado por ter a empresa acima identificada deixado de exibir à fiscalização qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições previdenciárias, infringindo desta forma o disposto no art. 33, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 8.212/91, c/c artigos 232 e 233 do Decreto nº 3.048/99, Regulamento da Previdência Social (RPS).

Conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 02), após a expedição de Termo de Início da Ação Fiscal (TIAF), em que foram solicitados diversos livros fiscais e documentos de interesse da fiscalização, a empresa autuada deixou de apresentar os documentos abaixo relacionados ou cometeu as seguintes irregularidades em sua documentação relacionada às contribuições previdenciárias:

1) apresentou Livros Diários e Razão (contabilidade) com omissão de informações verdadeiras, a partir da constatação de pagamentos à segurado empregado sem a devida contabilização (recibos anexos, de 01/2004 a 01/2007 - apreendidos mediante AGD - Auto de Apreensão, Guarda e Devolução de Documentos.

A fiscalização atesta que nos registros cadastrais da empresa existem Autos-de-Infração anteriores, de molde a configurar a reincidência genérica e específica (prevalecendo esta última).

No Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fls. 03), a fiscalização cita a previsão legal da multa no art. 92 e 102 da Lei nº 8.212/91, e no art. 283, II, “j” e art. 373 do Regulamento da Previdência Social (RPS) - Decreto nº 3.048/99.

Diante da gradação disposta no art. 292, inciso IV do Decreto nº 3.048/99, aplicou-se a multa no valor total de R\$ 35.853,63 (trinta e cinco mil e oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos), pela multiplicação do fator de elevação “3” (reincidência específica) pelo valor mínimo da multa (R\$ 11.951,21). O valor da autuação está de acordo com os estipulados pela Portaria MPS nº 142, de 11 de abril de 2007 (DOU de 12/04/2007).

Em anexo foram juntadas cópias de AGD e recibos de pagamento e efetuados ao contador empregado, de termos de abertura de Livros Diário de 2003 a 2006, devidamente registrados.

Da Impugnação

Notificada do lançamento, a empresa apresentou impugnação:

A empresa foi cientificada do lançamento, por via postal (AR), em 31/08/2007.

A empresa notificada apresentou IMPUGNAÇÃO (fls. 44/47) dentro do prazo legal de defesa, aduzindo, em síntese, o que se segue.

Da autuação - da correção da falta

- reconhece o cometimento da ocorrência, pois “acabou por não contabilizar os pagamentos efetuados a segurado-empregado...”.

- que corrigiu a falta, em fevereiro de 2007, promovendo a contabilização dos pagamentos ao segurado empregado, conforme folhas do livro Razão contábil anexas à impugnação.

Do pedido

Requer a impugnante: 1) que seja julgado insubsistente o presente lançamento, bem como qualquer multa aplicável, em razão da correção da falta, nos termos do art. 656 da Instrução Normativa (IN) MPS/SRP nº 23, de 10/04/2007 (sic).

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 61):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 27/08/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração à legislação previdenciária a falta de apresentação, à fiscalização, de quaisquer documentos ou livros relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, ou sua apresentação com omissão de informações verdadeiras.

RELEVANÇA OU ATENUAÇÃO DA MULTA. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS. DENEGAÇÃO.

A relevância da penalidade aplicada exige o atendimento a todos os requisitos elencados na legislação previdenciária para a sua concessão. Não comprovada a correção da falta, não há como deferir ao contribuinte a relevância ou atenuação da multa aplicada.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE COM MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA.

Lançamento Procedente

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão recorrida (fl. 67), apresentou recurso voluntário de fls. 68/70, em que requereu a aplicação do art. 656 da Instrução Normativa MPS/SRP nº 23, de 10/04/2007 e que o auto de infração fosse julgado insubsistente.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, passo a apreciá-lo.

A autuação ocorreu por aplicação do disposto no artigo 293 do Regulamento da Previdência Social (RPS), com redação à época da lavratura do auto de infração:

Art.293.Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes. (Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007)

Conforme se verifica dos presentes autos, o recorrente não contesta a ocorrência da infração, de modo que só por este fato, já impede a aplicação do pedido de relação da multa, tendo em vista que a própria aplicação da multa ocorreu com a observação da ocorrência da circunstância agravante, de reincidência específica. Apenas para ilustrar o afirmado, transcrevo o trecho em referência:

No caso concreto observa-se que, embora regular e reiteradamente intimado, por meio de TIAF/TIAD, a exibir documentos relacionados com as contribuições previdenciárias, em data e local definidos pela autoridade fiscal, o sujeito passivo deixou de fazê-lo, ou o fez omitindo informação verdadeira, em relação aos documentos detalhadamente discriminados no Relatório Fiscal da Infração.

Ao omitir, em sua escrita contábil (livro Diário), valores pagos a segurado empregado, como evidenciado nos inúmeros recibos de pagamento, materializou-se, inequivocamente, o descumprimento da obrigação acessória em questão.

A própria empresa reconhece a ocorrência e não a discute, limitando-se a solicitar a atenuação da penalidade imposta, mediante a suposta correção da falta.

Nesse contexto, ao verificar o descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 33, § 2º da Lei nº 8.212/91, c/c art. 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social (RPS) aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, o Auditor Fiscal lavrou o correspondente auto de infração e aplicou a multa prevista no artigo 283, inciso II, “j” do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com valores atualizados pela Portaria MPS nº 142, (DOU de 12/04/2007), conforme demonstrado no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa.

Os fatores de elevação estão corretos, haja vista o relato da autoridade fiscal e a constatação, nesta data, (mediante consulta ao sistema Plenus/Sicob) da circunstância agravante de reincidência específica, nos termos do parágrafo único do art. 290 do RPS.

Considerando que a impugnação do contribuinte não teve o condão de afastar a imputação da Autuação e considerando que a mesma observou o estrito procedimento legal, é de se julgar pela regularidade da lavratura do presente Auto de Infração.

Vejamos o que dispõe a legislação quanto ao pleito do contribuinte, Decreto nº 3.048/99:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação.

(Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)

§1 A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)

Merece destaque o fato de que o pedido do contribuinte foi para que aplicasse o disposto no 656 da Instrução Normativa (IN) MPS/SRP nº 23, de 10/04/2007, esclareço que este artigo, em verdade, encontra-se na Instrução Normativa SRP nº 03/2005 (DOU de 15/07/2005), que teve, sim, sua redação modificada pela IN nº 23 (de 30/04/2007) mencionada, e trata da circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação.

Ocorre que, além de não ter corrigido a falta apontada, o contribuinte teve contra si aplicada uma circunstância agravante, de modo que, ainda que corrigida a falta a tempo, a relevação não caberia neste caso.

Sendo assim, deve ser mantida a presente autuação.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya

